



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____

OFÍCIO Nº 0063/2016-GAB, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2016

SÚMULA: Altera o artigo 59-A e acrescenta o § 5º ao artigo 64, ambos da Lei Orgânica do Município de Londrina.

Londrina, 1 de Fevereiro de 2016.


Alexandre Lopes Kireeff
Prefeito do Município

Texto da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____

OFÍCIO Nº 0063/2016-GAB, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2016

SÚMULA: Altera o artigo 59-A e acrescenta o § 5º do artigo 64, ambos da Lei Orgânica do Município de Londrina.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 27 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO REFERIDO TEXTO LEGAL.

Art. 1º O caput do artigo 59-A da Lei Orgânica do Município de Londrina passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59-A. Fica vedada a nomeação para funções de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedade de economia mista, fundações e autarquias municipais, cargos em comissão, e conselheiros municipais, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Londrina, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

Art. 2º O artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Londrina passa a vigorar acrescido do § 5º, conforme segue:

Art. 64...

[...]

§ 5º No ato de nomeação, e ao término do mandato, os conselheiros municipais farão declaração de seus bens.

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A pretensão postulada pelo Executivo visa alterar o artigo 59-A da Lei Orgânica do Município de Londrina, ampliando seus efeitos também aos conselheiros municipais, de modo que estes não possam exercer a função quando incidirem nos casos previstos neste dispositivo legal.

No mesmo diapasão, a presente proposta também visa acrescentar ao artigo 64 um novo parágrafo, ora denominado §5º, que estipula aos conselheiros municipais o dever de apresentarem declaração e seus bens no ato de nomeação e ao término de seu mandato, tal como os demais ocupantes das funções de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedade de economia mista, fundações e autarquias municipais.

A presente propositura se justificará pela necessidade de ampliar os efeitos da moralidade administrativa, bem como a idoneidade dos agentes públicos, servidores públicos e particulares em colaboração com a administração.

Os conselheiros municipais, ainda que postulantes de cargos de indicação, requisição, designação ou eleição, são nomeados e trazem consigo atribuições de suma importância para Administração Municipal, uma vez que auxiliam nas ações e no planejamento das políticas públicas a serem implementadas, exercendo, por vezes, poderes que interferem diretamente no seara jurídico de terceiros.

Sendo assim, em respeito aos princípios da administração pública, em especial, o da moralidade e probidade administrativa, temos o entendimento que os conselheiros municipais, antes e depois de exercitarem suas funções, devam apresentar a declaração de seus bens, bem como não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade prevista no artigo 59-A da Lei Orgânica do Município de Londrina, incluso pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 2 de março de 2012.

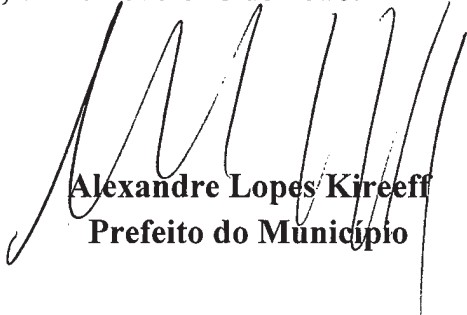


Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ante o exposto, submetemos a esta E. Casa, nos termos do art. 27, II da Lei Orgânica do Município, as razões supra arroladas, esperando estar plenamente justificado o mérito da proposta, que certamente merecerá sua acolhida.

Londrina, 01 de Fevereiro de 2016.


Alexandre Lopes Kireeff
Prefeito do Município



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA
GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

PARECER Nº 1828/2015

Processo – SIP nº 93244/2015

Requerente: SG

Consulente: SG

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. Alteração da Lei Orgânica. Vedações de acesso à função de conselheiro municipal. Competência do Município para atender interesse local. Possibilidade.

I. Considerações iniciais.

Inicialmente, ressalta-se que a análise prévia de decretos, emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, pauta-se em **critérios formais**, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta normativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No mesmo diapasão, o opinativo restringir-se-á a estrita análise, formal, da minuta remetida, os atos precedentes são de inteira responsabilidade dos órgãos técnicos (sentido lato), por questão de expertise e competência. Portanto, não são objeto de análise as decisões administrativas e técnicas implementadas no curso do presente expediente.

Informamos ainda que a minuta analisada foi pelo Procurador signatário, sendo que o presente parecer somente a tal minuta se refere. Saliente-se que a PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

II. Síntese da consulta.

A minuta sob análise pretende estabelecer acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município, sob nº 59-B, estendendo as vedações do art .59-A aos ocupantes dos cargos de conselheiros municipais.



III. Da competência legislativa municipal.

Verifica-se que não há inconstitucionalidade relativa à possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, que se encontra em acordo com a autonomia municipal estabelecida pelo art. 18 da Constituição Federal. Sustenta-se a existência de competência do Município fundamentada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

IV. Considerações sobre a matéria.

Quanto ao **mérito da proposta**, verifica-se que a pretensão exarada, e manifestada na justificativa, tem por objetivo vedar a nomeação para a função de conselheiro municipal aos eleitos, indicados ou requisitados para tal função que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos do art. 59-A da Lei Orgânica do Município, as quais já prevê tal vedação às funções de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedade de economia mista, fundações e autarquias municipais e cargos em comissão, no âmbito dos poderes executivo e legislativo do Município de Londrina. Também se pretende que os conselheiros municipais façam declaração de bens no ato da nomeação e ao término do respectivo mandato.

Para que se alcance o objeto pretendido, nos afigura que a melhor técnica legislativa não é a criação de um novo artigo na Lei Orgânica do Município, mas tão somente a alteração do artigo 59-A, já existente, mediante o acréscimo da função à qual se pretende estender a vedação aludida, bem como o adendo de um parágrafo ao art. 64 que trata dos conselhos municipais, inclusive da sua forma de remuneração (§ 2º), que guarda relação com a declaração de bens dos conselheiros municipais.

Sendo assim, sugerimos as alterações na forma que segue abaixo:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Londrina passa a vigorar com a seguinte redação do art. 59-A, e acrescida do § 5º ao art. 60.

Art. 59-A Fica vedada a nomeação para funções de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedade de economia mista, fundações e autarquias municipais, cargos em comissão, e conselheiros municipais, no âmbito



dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Londrina, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

(...)

Art. 64 (...)

(...)

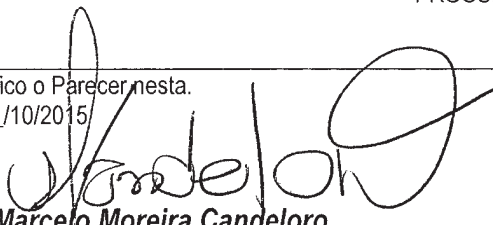

§ 5º No ato de nomeação, e ao término do mandato, os conselheiros municipais farão declaração de seus bens.

V. Conclusão.

Em síntese, não se vislumbra a existência de impeditivo de ordem legal ou constitucional na proposta legislativa ora analisada. Entretanto, fazemos as sugestões acima expendidas, sendo de se ressaltar que o mérito político e/ou administrativo da adoção de tal medida ou política pública, autorizada pela nova norma legal a ser criada, foge à competência desta Procuradoria-Geral.

Londrina, 16 de outubro de 2015.


João Luiz Martins Esteves
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
Mat. 13943-2

Ratifico o Parecer nesta. 16/10/2015  Marcelo Moreira Candeloro Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos Mat. 15443-1	Tendo em vista o contido na Portaria nº 20/2014-PGM, encaminhado ao Gabinete para ratificação. 19/10/2015  Renata Kawassaki Siqueira Procurador-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria
---	---

RATIFICO. Em 20/10/2015.


Paulo César Gonçalves Valle
Procurador-Geral do Município de Londrina



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 0063/2016-GAB.

Londrina, 1 de Fevereiro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Fábio André Testa
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Paraná

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Londrina.
Altera o artigo 59-A, estendendo seus efeitos também aos conselheiros municipais e acrescenta o § 5º ao artigo 64, estipulando que os conselheiros municipais apresentem declaração e seus bens no ato de nomeação e ao término de seu mandato.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa propositura de Emenda à Lei Orgânica do Município de Londrina, que tem como finalidade a alteração do artigo 59-A, ampliando os efeitos deste e estendendo-os aos conselheiros municipais e acrescenta o § 5º ao artigo 64, estipulando que os conselheiros municipais apresentem declaração e seus bens no ato de nomeação e ao término de seu mandato. Justificativa anexa.

Atenciosamente,



Alexandre Lopes Kireeff
Prefeito do Município